



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1061, DE 2026

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para elevar, nos crimes hediondos, os percentuais de cumprimento da pena privativa de liberdade necessários à progressão de regime penitenciário.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para elevar, nos crimes hediondos, os percentuais de cumprimento da pena privativa de liberdade necessários à progressão de regime penitenciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 112.**

.....

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

.....

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), mediante a revisão dos critérios de progressão de regime aplicáveis a condenados por crimes hediondos ou equiparados, de modo a conferir maior proporcionalidade entre a gravidade das condutas praticadas e o tempo efetivo de cumprimento da pena em regime mais rigoroso.

A progressão de regime constitui instrumento importante da política criminal brasileira, voltado à ressocialização do condenado. Trata-se de mecanismo que permite a transição gradual do apenado para regimes menos gravosos, favorecendo sua reintegração à vida em sociedade. Contudo, essa política deve ser equilibrada com a necessidade de proteção da coletividade e de adequada resposta estatal diante de crimes de extrema gravidade.

Na prática, observa-se que os critérios atualmente previstos na legislação permitem que autores de crimes hediondos, inclusive aqueles que revelam elevado grau de violência ou grave lesão à dignidade humana, alcancem regimes menos rigorosos após o cumprimento de parcela relativamente reduzida da pena. Esse quadro tem gerado forte sensação de impunidade na sociedade e revela a necessidade de aperfeiçoamento da legislação penal executória.

Nesse contexto, o presente projeto propõe o aumento dos percentuais mínimos de cumprimento da pena para a progressão de regime nos casos de crimes hediondos ou equiparados, estabelecendo critérios mais rigorosos conforme a gravidade da conduta e a condição de primariedade ou reincidência do condenado.

Nos termos da redação proposta para o art. 112 da Lei de Execução Penal:

- o condenado primário por crime hediondo ou equiparado deverá cumprir 70% (setenta por cento) da pena para progredir de regime;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

- nas hipóteses previstas no inciso VI, o condenado deverá cumprir 75% (setenta e cinco por cento) da pena para a progressão;
- o condenado reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado deverá cumprir 80% (oitenta por cento) da pena antes de ter direito à progressão;
- e, nos casos mais graves, de reincidência em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, o condenado deverá cumprir 90% (noventa por cento) da pena, sendo vedado o livramento condicional.

A proposta estabelece, assim, uma gradação normativa que leva em consideração tanto a gravidade do delito quanto o histórico criminal do condenado, reservando critérios progressivamente mais rigorosos para situações de maior lesividade social e maior reiteração delitiva.

Com tais alterações, busca-se fortalecer a confiança da sociedade no sistema de justiça penal, assegurar maior proporcionalidade entre crime e pena e garantir que indivíduos condenados por delitos de extrema gravidade permaneçam por período mais significativo em regime mais rigoroso antes de terem acesso à progressão.

Diante dessas razões, entendemos que a presente proposta representa importante aprimoramento da legislação penal executória brasileira, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- art112